GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI N.º 23/XIII/1.ª

Cria um regime de reembolso de impostos sobre combustíveis para as empresas de transportes de mercadorias, alterando o Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho e o Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho

Propostas de alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam as seguintes propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 23/XIII/1.ª:

Artigo 1.º

[…]

A presente lei cria um regime de reembolso de impostos sobre combustíveis para as empresas de transporte de mercadorias **e para as empresas de transporte de passageiros em veículos com lotação mínima de dez ocupantes**, alterando o Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho e o Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2011, de 5 de junho.

Artigo 2.º

[…]

[…]

«Artigo 93.º-A

[…]

1 - É parcialmente reembolsável o imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos suportado pelas empresas de transporte de mercadorias **e pelas empresas de transporte de passageiros em veículos com lotação mínima de**

dez ocupantes, com sede ou estabelecimento estável num Estado membro, relativamente ao gasóleo classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49, quando abastecido em veículos devidamente licenciados e destinados exclusivamente àquela**s** atividade**s**.

2 - […].

3 - O reembolso previsto nos números anteriores é apenas aplicável às viaturas matriculadas num Estado membro, tributadas em sede de imposto único de circulação, ou tributação equivalente noutro Estado membro, nos escalões definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da economia, com um peso total em carga permitido não inferior a 7,5 toneladas **no caso do transporte de mercadorias.**

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - […].

8 - […].

9 - O presente regime de reembolso parcial aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, ao abastecimento a depósitos localizados em instalações de consumo próprio de empresas de transporte exclusivamente destinadas às viaturas previstas no n.º 3.

10 - **O reembolso parcial do imposto ao adquirente é devido no prazo de 30 dias após a comunicação à AT do respetivo abastecimento.»**

Artigo 4.º

[…]

1. […].

2. […].

3. Para teste dos sistemas de controlo do regime de reembolso criado pela presente lei, pode o Governo determinar a aplicação do regime previsto nos n.ºs 1 a **10** do artigo 93.º-A do CIEC, com a redação dada pela presente lei, em parte do território nacional antes da data prevista no número anterior.

4. […].

Assembleia da República, 18 de julho de 2016

Os Deputados

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

Inês Domingos

Margarida Balseiro Lopes